

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICIPIO DE MAREMA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nr.: 6/2019 - DL**

CNPJ: 78.509.072/0001-56  
RUA VIDAL RAMOS, 357  
C.E.P.: 89860-000 - Marema - SC

**Processo Nr.: 58/2019  
Data: 13/08/2019**

Folha: 1/3

**Fornecedor:** LUCILEI PEROTTO DE MARCH  
**Endereço:** Rua Lauro Muller, 116, Casa  
**Cidade:** Marema - SC  
**CPF:** 053.197.879-60

**Código:** 2900

**Inscrição Estadual:**

**Objeto da Compra:** Locação de sala comercial para atender as necessidades de funcionamento do Conselho Tutelar

**ITENS**

Item	Quantidade	Especificação	Unid.	Valor Unitário	Valor Total
1	12,00	LOCAÇÃO DE IMÓVEL (SALA COMERCIAL), LOCALIZADO NA RUA LAURO MULLER, CENTRO, MAREMA, COM ÁREA DE 110MT2, CUJO DESTINO ATENDE AS FINALIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO, E AS NECESSIDADES DE INSTALAÇÕES E LOCALIZAÇÃO CONDICIONAM A ESCOLHA, PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. (1018331)	MÊS	1.315,00	15.780,00

**FUNDAMENTO LEGAL:**

**Artigo 24 da Lei 8.666/93 - É dispensável a licitação.**

**X** - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem à sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**JUSTIFICATIVA**

O art. 24 da LLC traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula rol exaustivo.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são medidas de exceção, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública "ressalvados os casos especificados na legislação".

Como explica Di Pietro,

A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. (2006: 361)

A locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, estão previstas como casos de licitação dispensável. Nessa linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, X, da LLC.

CNPJ: 78.509.072/0001-56  
RUA VIDAL RAMOS, 357  
C.E.P.: 89860-000 - Marema - SC

**Processo Nr.: 58/2019  
Data: 13/08/2019**

Folha: 2/3

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

Justifica-se a escolha do bem imóvel pontuando que as condições de instalação e localização determinaram a opção pelo imóvel, sendo o único apto a atender as necessidades da Administração Pública, para o desenvolvimento das atividades do Conselho Tutelar e da Polícia Militar, mormente pela área ampla e pela localização central da cidade, devendo melhores condições a população local.

Consigne-se que o imóvel foi ocupado em 2015, não sofrendo descuntinuidade até a presente data, servindo para a mesma finalidade de instalações de serviços público do Conselho Tutelar e da Polícia Militar.

O preço do imóvel foi aferido pela atualização dos valores inicialmente contratados, com aplicação de índice oficial de reajuste de alugueres, estando conforme o mercado imobiliário local.

Acompanha cópia do registro do imóvel juntamente com escritura pública, assim como cadastro imobiliário para comprovar a propriedade do imóvel.

Foi anexada Certidão Negativa de débitos quanto a Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do município.

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note-se que há uma série de condições para que se possa fazer uso da escusa do dever de licitar, tais como o "atendimento das finalidades precípuas da administração" (não acessórias) e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Conforme Acórdão nº 6.259/2011-2ª Câmara "finalidades precípuas da administração" são aquelas finalísticas, não meramente acessórias:

No presente caso, de realização de atividades acessórias, a aquisição deveria ter sido precedida de procedimento licitatório. Neste ponto, portanto, as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade da conduta das responsáveis.

Merece destaque a vinculação do dispositivo aos motivos da dispensa: a escolha de certo e determinado imóvel (motivo) deve estar condicionada às necessidades de instalação e localização.

A licitação dispensável ou dispensa, é aquela que a própria lei a declarou como tal. É caracterizado pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Para a locação de imóvel urbano pela Administração Pública, é previsto, no artigo 24 da Lei das Licitações. Portanto, é passível de dispensa de licitação.

Em relação ao valor apresentado é compatível com o comercio local.

Marema, 13 de Agosto de 2019

-----  
Responsável pelo Setor Compras

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE MAREMA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO  
Nr.: 6/2019 - DL**

CNPJ: 78.509.072/0001-56  
RUA VIDAL RAMOS, 357  
C.E.P.: 89860-000 - Marema - SC

**Processo Nr.: 58/2019  
Data: 13/08/2019**

Folha: 3/3

13/08/2019

**DESPACHO FINAL:**

De acordo com as justificativas e fundamentações apresentadas e, levando-se em consideração os termos do parecer jurídico, expedido pela Assessoria Jurídica, RATIFICO e AUTORIZO a realização da despesa por Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores

Marema, 13 de Agosto de 2019

-----  
Adilson Barella  
Prefeito Municipal

**Valor da Despesa:** 15.780,00 (quinze mil setecentos e oitenta reais)

**Pagamento.....:** Até o dia 10 do mes subsequente